



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO POR CONCESSIONÁRIAS E AUTORIZADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE REALIZAREM INTERVENÇÕES EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Vereador Francisco Messias da Silva
Relator: Alcemir da Conceição Costa

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025, de autoria do Vereador Francisco Messias da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição do pavimento urbano, passeios e logradouros públicos pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que realizarem intervenções no Município de Imperatriz.

A proposição estabelece prazos rígidos para a recomposição, define padrões técnicos a serem observados conforme a Secretaria Municipal de Infraestrutura (Sinfra), impõe a necessidade de comunicação prévia à administração e prevê penalidades em caso de descumprimento, como advertência, multa e até suspensão da autorização de intervenção.

A iniciativa visa sanar uma demanda recorrente da população imperatrizense, que sofre com a degradação das vias após serviços de manutenção realizados por empresas de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica e telecomunicações, entre outras.

Cumprido destacar que, em **29 de dezembro de 2016**, foi firmado entre o Município de Imperatriz e a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – **CAEMA** o **Termo de Compromisso**, que previu a adoção de providências necessárias à assinatura de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgoto. Nesse instrumento, o Município assumiu o dever de legislar, fiscalizar e investir no sistema, enquanto a CAEMA assumiu a responsabilidade pela operação dos serviços e pela manutenção da infraestrutura, o que inclui a recomposição das vias públicas afetadas.

Apesar dessa previsão contratual, verifica-se na prática que são frequentes as falhas na



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

recomposição, gerando danos ao erário, insegurança viária e reclamações da população. Assim, a proposição legislativa ora em exame reforça obrigação já existente no contrato de 2016 e a amplia a todas as empresas e particulares que provoquem danos às vias públicas.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Submetida a exame desta Comissão Permanente, a proposição será analisada sob os aspectos de **competência legislativa, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e conveniência pública**, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E NATUREZA DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos de interesse local.

O art. 241 da Constituição Federal também prevê a possibilidade de gestão associada de serviços públicos, o que fundamentou a celebração do Termo de Compromisso de 2016 entre o Município de Imperatriz e a CAEMA, com base nas Leis Federais nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007.

Dessa forma, a competência para disciplinar a recomposição do pavimento após intervenções **é municipal, por se tratar de assunto de interesse local.**

Quanto à iniciativa, observa-se que não se trata de matéria reservada ao executivo (como criação de cargos, estrutura administrativa ou orçamento). Assim, a **iniciativa parlamentar é legítima**, não havendo vício de iniciativa, estando plenamente autorizada a atuação legislativa do Vereador autor.

A forma legislativa adotada – lei ordinária – é adequada, visto que se trata de norma geral de caráter administrativo e urbanístico, sem necessidade de quórum qualificado ou forma normativa diversa.

2. CONSTITUCIONALIDADE

O projeto encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- **Art. 30, I, CF/88:** legislação sobre assuntos de interesse local;
- **Art. 30, V, CF/88:** organização e prestação dos serviços públicos de interesse local;
- **Art. 241, CF/88:** gestão associada de serviços públicos;
- **Art. 37, caput, CF/88:** princípios da eficiência, moralidade e supremacia do interesse público;
- **Art. 6º, CF/88:** direitos sociais, especialmente moradia, transporte e segurança, diretamente afetados pela conservação da infraestrutura urbana.

Não se vislumbra qualquer afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica do Município.

3. LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Do ponto de vista da legalidade, o projeto encontra respaldo em:

- **Lei Federal nº 8.987/1995** (Lei das Concessões), que exige prestação adequada de serviço, o que abrange a recomposição de vias;
- **Lei Federal nº 11.445/2007**, que disciplina o saneamento básico e obriga a manutenção adequada da infraestrutura;
- **Termo de Compromisso firmado em 2016 com a CAEMA**, que atribui à concessionária a responsabilidade pela recomposição das vias públicas afetadas por suas obras.

O projeto de lei apenas **torna mais efetiva** essa obrigação, ampliando-a a todos os agentes públicos e privados que realizem intervenções.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição é harmônica com o ordenamento jurídico, reforça a responsabilidade objetiva das empresas e não apresenta conflitos com normas superiores.

4. BOA TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto legislativo apresenta redação clara, concisa e de fácil compreensão, respeitando as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A estrutura normativa é bem organizada, com dispositivos adequados, prazos definidos, sanções proporcionais e critérios técnicos de recomposição. **Apenas se recomenda, futuramente, prever mecanismo de atualização monetária para as multas, a fim de manter sua efetividade com o passar do tempo.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Do ponto de vista da conveniência e oportunidade, a proposição é altamente relevante.

- **Proteção ao patrimônio público:** evita que o Município arque com custos de recomposição;
- **Segurança e mobilidade urbana:** previne acidentes decorrentes de buracos e desníveis;
- **Cumprimento contratual:** reforça obrigações já assumidas no Termo de Compromisso de 2016;
- **Abrangência geral:** alcança todas as concessionárias, empresas privadas e particulares que utilizem o espaço público;
- **Respeito ao cidadão:** garante que quem causa o dano assuma o ônus da reparação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025** é materialmente relevante, constitucional, legal, jurídico, tecnicamente adequado e conveniente ao interesse público, estando plenamente apto a prosseguir em sua tramitação.

Assim, este Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da matéria, **recomendando a apresentação das emendas sugeridas** no item 4 deste parecer, para garantir maior efetividade à lei.

É o voto.


ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA
Relator

III. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanham o voto do relator da matéria no sentido de aprovação da matéria, por coadunarem-se com as manifestações elencadas no parecer apresentado, pelo insigne Subscritor, como também acatam a argumentação redigida.

Assim, firmes no entendimento, quanto ao acolhimento do Veto, este comitê, é de **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MANCHINHA – 2º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RUBINHO – 2º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AURÉLIO GOMES – 1º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JHONY PAN – 2º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, 18 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO VEREADOR SGTO ADRIANO**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 40/2025.

Interessado: Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Autor: Francisco Messias da Silva

Relator: Adriano Lima Brito

*PARECER
Nº 142/2025*

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025 tem por objetivo instituir norma de interesse público local, cujo conteúdo versa sobre matéria de relevância social e administrativa, compatível com as atribuições do Poder Legislativo Municipal. A proposição foi apresentada de forma regular, acompanhada de justificativa e observância dos requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A iniciativa encontra amparo na competência legislativa do Município, prevista nos artigos 29 e 30, inciso I, da Constituição Federal, que asseguram aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO VEREADOR SGTO ADRIANO

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; (...)

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025 insere-se nesse âmbito, pois aborda tema de repercussão estritamente local, cuja regulamentação depende da atuação do Poder Legislativo Municipal, inexistindo invasão de competência de outro ente federativo.

Assim, a competência legislativa é plenamente legítima, e o projeto encontra-se em conformidade com a autonomia municipal assegurada pela Carta Magna.

2. Mérito da Proposição

O Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025 apresenta **mérito social e administrativo relevante**, voltado à melhoria da organização e do funcionamento das atividades municipais, atendendo ao interesse público local.

A iniciativa reflete **preocupação com a boa gestão pública** e com o **atendimento das demandas coletivas**, em consonância com os princípios da **eficiência, legalidade e moralidade administrativa**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A proposição está redigida de forma clara e objetiva, sem criar ônus desproporcionais ao erário e sem implicar conflito com normas superiores. O conteúdo é exequível, legítimo e de evidente **interesse municipal**, representando instrumento adequado para o aprimoramento da gestão e do bem-estar da população.

3. Técnica Legislativa

A redação do projeto encontra-se adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A ementa é clara e objetiva, os artigos estão devidamente estruturados e numerados, e a forma é compatível com o padrão de técnica legislativa aplicável.

Eventuais ajustes de redação ou padronização terminológica podem ser realizados em momento posterior, pela Comissão de Redação Final, sem prejuízo do mérito da proposição.

III – CONCLUSÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO VEREADOR SGTO ADRIANO**

Trata-se de iniciativa de relevante interesse público, com potencial para contribuir positivamente para a gestão local e o bem-estar da coletividade. O projeto é juridicamente viável, constitucional e adequado, não apresentando óbices legais ao seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, o **parecer é FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025.

Imperatriz – MA, 13 de outubro de 2025.



ADRIANO LIMA BRITO
VEREADOR

EDUARDO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO|OAB/MA 15.015




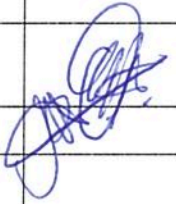
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 040/2025, de autoria do vereador **Francisco Messias da Silva**. Após análise e discussão da proposição, este comitê manifesta sua concordância com o relator ao manifestar, por voto, pela APROVAÇÃO do projeto de lei.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela APROVAÇÃO do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz,
aos 30 de outubro de 2025.

Educação e Cultura	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JHONY PAN – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MESAAC CIRQUEIRA – 1º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
DR. ELIAS HOLANDA – 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RENATA MORENA – 1º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JORGIANA DA BOCA DA MATA – 2ª Secretária	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
SARGENTO ADRIANO – 1º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	